SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011679-72.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: **Ederson Vigario**Requerido: **Banco Bradescard S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada a partir de compras – não quitadas – implementadas com utilização de cartão de crédito mediante fraude.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares suscitadas em contestação (ausência de condição da ação, falta de interesse de agir, falta da causa de pedir e inversão do ônus da prova) envolvem matéria de mérito e como tal serão apreciadas

No mérito, o autor expressamente refutou ter responsabilidade quanto aos débitos no cartão de crédito em face do réu, exceto o valor de R\$363,10 referente a viagem que contratou junto à CVC Turismo.

Diante disso, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desses débitos sucederam validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado explicitamente no despacho de fl. 113), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, nada foi aclarado sobre as condições em que se teria dado o ajuste que resultou as compras dele decorrentes.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese análoga à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se questionam.

Na espécie dos autos, o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pelos gastos impugnados, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ele anteriormente já efetuara compras em situações semelhantes, o que poderia ter sido feito com facilidade porque reúnem condições técnicas para tanto.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que o réu haverá de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de se voltarem regressivamente, se o caso, contra quem porventura reputem o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelos réus envolve risco e esse risco deve ser suportado por eles, já que reúnem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhes como fornecedores dos serviços adotarem mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do

próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização deverá ser fixado em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos bem como todos os juros e encargos dele decorrente os quais estão estampados a fls. 59/65, com exceção o valor de R\$363,10 referente a "compra parcelada CVC" e condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA